



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 220,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

IMPrensa Nacional - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail-imprenac@hotmail.com
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2012.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 251/11:**

Aprova o estatuto orgânico do Centro Nacional de Investigação Científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 91/03, de 7 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 252/11:

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 253/11:

Aprova o Quadro Conceptual das Reservas Internacionais.

Decreto Presidencial n.º 254/11:

Transfere provisoriamente a gestão do Sistema Hidráulico do Kikuxi situado na Zona do Kikuxi, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para o Ministério da Energia e Águas.

Decreto Presidencial n.º 255/11:

Aprova o Protocolo de Cooperação Económica e Financeira entre a República de Angola e a República da Guiné Conacry.

Despacho Presidencial n.º 73/11:

Exonera Afonso Antas Miguel do cargo de Director da Unidade Técnica de Gestão de Saneamento de Luanda.

Despacho Presidencial n.º 74/11:

Nomeia Manuel José Cardoso do Amaral Van-Dúnem, para o cargo de Director da Unidade Técnica de Gestão de Saneamento de Luanda.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 251/11**

de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder a aprovação do Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Investigação Científica, órgão encarregue de proceder a investigação nos domínios da ciência, pesquisa e experimentação, com vista a dar cumprimento às políticas do Executivo no domínio da investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Investigação Científica, anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 91/03, de 7 de Outubro.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO CENTRO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**CAPÍTULO I
Disposições Gerais****ARTIGO 1.º
(Natureza)**

O Centro Nacional de Investigação Científica, designado abreviadamente por CNIC é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e patrimonial, encarregue da realização de actividades de investigação científica de natureza pluridisciplinar.

**ARTIGO 2.º
(Regime jurídico)**

O Centro Nacional de Investigação Científica rege-se pelo disposto no presente estatuto orgânico, pelo diploma que estabelece as Regras de Organização, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º
(Tutela)**

O Centro Nacional de Investigação Científica funciona sob tutela do Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 4.º
(Âmbito e sede)**

1. O Centro Nacional de Investigação Científica é de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de Luanda.

2. O Centro Nacional de Investigação Científica pode ter representação nas diferentes províncias do País.

**ARTIGO 5.º
(Atribuições)**

Constituem atribuições do Centro Nacional de Investigação Científica, as seguintes:

- a) Efectuar os trabalhos de investigação nos domínios da ciência e pesquisa de experimentação;
- b) Realizar programas de pesquisa científica decorrentes dos contratos-programa assinados com o Estado e outras instituições;
- c) Organizar e cooperar com instituições afins na realização de cursos de formação relacionados com as áreas técnico-científicas e de investigação;
- d) Estabelecer parcerias nos domínios da investigação aplicada e do desenvolvimento experimental com os estabelecimentos de ensino superior públicos,

- empresas e outras instituições congéneres nacionais, regionais e internacionais;
- e) Realizar, com o apoio de instituições públicas e privadas no quadro dos convénios estabelecidos tanto a nível nacional como no quadro da cooperação internacional, toda a pesquisa ou experimentação;
- f) Contribuir ou participar em estudos para proceder à descoberta, identificação e utilização racional dos recursos;
- g) Contribuir para a formação especializada e pós-graduada dos técnicos e investigadores, assim como a execução de estágios com vista a superação à luz do seu programa de actividades;
- h) Valorizar os resultados de pesquisa e favorecer a sua utilização em todos os sectores da economia nacional;
- i) Prestar consultoria e emitir pareceres com vista à promoção da actividade científica ao serviço da economia;
- j) Preparar e propor periodicamente um plano de investigação científica, a nível nacional;
- k) Apoiar as actividades científicas, técnicas e de experimentação a nível regional;
- l) Estabelecer cooperação com instituições congéneres, nacionais e internacionais, nas áreas de investigação, formação e desenvolvimento;
- m) Celebrar convénios, protocolos, acordos e contratos de parceria com instituições públicas, privadas, nacionais, regionais e internacionais;
- n) Desempenhar as demais tarefas que lhe forem cometidas superiormente.

CAPÍTULO II Organização Interna

SECÇÃO I Órgãos e Serviços

ARTIGO 6.º (Órgãos)

Ao Centro Nacional de Investigação Científica, compreende os seguintes órgãos:

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico Científico;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7.º (Serviços)

Ao Centro Nacional de Investigação Científica, compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Apoio ao Director Geral;
- b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- c) Departamento Científico;
- d) Departamento de Planeamento, Estudos e Projectos.

SECÇÃO II Director Geral

ARTIGO 8.º (Competências)

1. O Director Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente do Centro Nacional de Investigação Científica, que responde perante o órgão de tutela pela actividade desenvolvida pelo Centro.

2. O Director Geral é coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos, que exercem as competências que lhes são delegadas pelo Director Geral, bem como as especificadas em regulamento interno.

3. Nas suas ausências ou impedimentos o Director Geral é substituído por um dos Directores Gerais-Adjuntos, por si indicado.

4. Ao Director Geral compete, o seguinte:

- a) Representar e responder pela actividade do Centro perante ao órgão de tutela;
- b) Dirigir e coordenar toda a actividade no domínio da investigação científica relacionada com o Centro;
- c) Propor e executar os instrumentos provisionais e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- d) Exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação vigente;
- e) Propor ao titular do Departamento Ministerial a nomeação e exoneração dos quadros e técnicos do instituto, nos termos da lei;
- f) Elaborar, nos prazos estabelecidos por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior e submetê-las ao Conselho Directivo;
- g) Submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- h) Garantir a articulação funcional com os serviços dependentes do organismo de tutela cujo conteúdo de trabalho tenha relação directa com a actividade do Centro;
- i) Propor superiormente as modificações orgânicas necessárias ao bom funcionamento do Centro;

- j)* Desempenhar as demais tarefas que lhe forem cometidas superiormente.

5. O Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos, são nomeados pelo Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

SECÇÃO III
Conselho Directivo

ARTIGO 9.º
(Natureza e competências)

O Conselho Directivo é o órgão colegial permanente do Centro Nacional de Investigação Científica, ao qual compete, o seguinte:

- a)* Aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Centro;
- b)* Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c)* Proceder ao acompanhamento da actividade do Centro, tomando as providências necessárias para o seu pleno funcionamento;
- d)* Propor ao Departamento Ministerial de tutela as grandes linhas de actividade do Centro;
- e)* Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos superiormente.

ARTIGO 10.º
(Composição)

O Conselho Directivo tem a seguinte composição:

- a)* Director Geral que o preside;
- b)* Directores Gerais-Adjuntos;
- c)* Chefes de Departamento;
- d)* Três vogais nomeados pelo Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia;
- e)* Outras entidades que o Director Geral entenda convidar.

ARTIGO 11.º
(Reuniões)

O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que necessário for, por convocação do seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

SECÇÃO IV
Conselho Técnico Científico

ARTIGO 12.º
(Natureza e competências)

O Conselho Técnico Científico é o órgão colegial de assessoria da Direcção do CNIC para questões especiali-

zadas ligadas ao plano de ordenamento e organização da actividade de pesquisa científica, ao qual compete, o seguinte:

- a)* Aprovar os instrumentos de gestão provisional, os planos e programas de actividades de investigação do CNIC;
- b)* Elaborar propostas sobre as formas organizativas e métodos de trabalho, com vista ao aperfeiçoamento da estrutura e das actividades científicas do CNIC;
- c)* Propor, analisar e emitir pareceres sobre as especificações técnicas do equipamento dos laboratórios;
- d)* Propor, emitir pareceres e informações científicas e técnicas de interesse público a pedido do Director Geral;
- e)* Elaborar pareceres técnicos sobre projectos, estudos de viabilidade de investigação e desenvolvimento;
- f)* Pronunciar-se sobre o acompanhamento sistemático e a avaliação dos projectos das Unidades de Investigação Científica.

ARTIGO 13.º
(Composição)

O Conselho Técnico Científico integra os seguintes elementos:

- a)* Director Geral, que o preside;
- b)* Directores Gerais-Adjuntos;
- c)* Chefes de Departamentos do CNIC;
- d)* Chefes de Unidades de Investigação;
- e)* Coordenadores de Unidades de Investigação Científica e de Estações Experimentais;
- f)* Representante de outras estruturas, integrantes ou não do Ministério do Ensino Superior da Ciência e da Tecnologia ou do Centro a convite do Director Geral.

ARTIGO 14.º
(Reuniões)

O Conselho Técnico Científico reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

SECÇÃO V
Conselho Fiscal

ARTIGO 15.º
(Natureza e competências)

O Conselho Fiscal do Centro Nacional de Investigação Científica é o órgão colegial de controlo e fiscalização, ao

qual cabe analisar e emitir pareceres de índole financeira e patrimonial relacionados com a actividade do Centro, nomeadamente:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, pareceres sobre as contas anuais, relatórios de actividades e a proposta do orçamento próprio do CNIC;
- b) Proceder a verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- c) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- d) Fiscalizar a eficácia dos sistemas de controlo interno, de auditoria interna e de gestão de riscos;
- e) Emitir pareceres sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Centro.

ARTIGO 16.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo o presidente e o 1.º vogal, designados pelo Ministro das Finanças e o 2.º vogal indicado pelo Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

2. O 1.º vogal representa a Direcção Nacional de Contabilidade e deve ser perito contabilista.

ARTIGO 17.º
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por solicitação fundamentada de qualquer um dos vogais.

SECÇÃO VI
Serviços

ARTIGO 18.º
(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é um serviço instrumental e de apoio ao Director Geral, encarregue de coordenar toda a actividade de assessoria jurídica, intercâmbio, gestão da informação e documentação.

2. Ao Gabinete de Apoio ao Director Geral compete, o seguinte:

- a) Assegurar a organização, manutenção e gestão eficiente do arquivo e gerir a informação interna do Gabinete do Director Geral do CNIC;
- b) Analisar, processar e controlar a documentação de carácter técnico-jurídico, necessária ao correcto

funcionamento do Centro Nacional de Investigação Científica;

- c) Contribuir para que a actuação dos vários órgãos do Centro se processe em conformidade com a legalidade estabelecida;
- d) Participar nas actividades ligadas à celebração de protocolos ou convénios no domínio da investigação científica;
- e) Manter estrita relação com os órgãos competentes do Ministério de tutela no tratamento de questões de natureza jurídica;
- f) Actualizar o arquivo de toda a documentação e informação relacionada com a actividade do Centro Nacional de Investigação Científica;
- g) Emitir pareceres, elaborar informações e apresentar propostas sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director Geral;
- h) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas superiormente.

3. O Gabinete de Apoio ao Director Geral estrutura-se em:

- a) Secção Jurídica e de Intercâmbio Internacional;
- b) Centro de Documentação e Informação.

4. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é chefiado por um técnico superior com categoria de Chefe de Departamento.

ARTIGO 19.º
(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço executivo do Centro, encarregue do exercício de funções de carácter administrativo, patrimonial, financeiro, recursos humanos, informática e relações públicas.

2. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais compete, o seguinte:

- a) Assegurar a implementação da política geral e dos programas de desenvolvimento de capacidades e de formação técnico-profissional dos quadros, sua movimentação, avaliação e controlo dos planos ligados às carreiras, o recrutamento e desenvolvimento do potencial humano;
- b) Elaborar o projecto de orçamento do Centro Nacional de Investigação Científica;
- c) Executar o orçamento, bem como movimentar e contabilizar as receitas e despesas nos termos da legislação em vigor e das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;

- d) Fazer pagamentos e respectivos lançamentos contabilísticos;
- e) Estudar e propor um sistema contabilístico para a gestão do Centro Nacional de Investigação Científica;
- f) Controlar e zelar pelos bens patrimoniais do CNIC, escriturando e inventariando sistematicamente, com vista a sua actualização;
- g) Organizar e assegurar a circulação eficiente do expediente;
- h) Assegurar o apoio logístico a todos os órgãos do Centro Nacional de Investigação Científica;
- i) Exercer outras tarefas que lhe forem cometidas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais estrutura-se em:

- a) Secção de Gestão Financeira e Patrimonial;
- b) Secção de Pessoal e Relações Públicas.

4. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é chefiado por um Chefe de Departamento, nomeado por Despacho do Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 20.º
(Departamento Científico)

1. O Departamento Científico é uma estrutura de coordenação das actividades de pesquisa científica nos mais variados domínios do saber, a quem compete, o seguinte:

- a) Coordenar os programas científicos realizados a nível do Departamento;
- b) Acompanhar a redacção do relatório anual das actividades do Departamento;
- c) Velar pela gestão dos equipamentos e meios postos a disposição do Departamento;
- d) Desempenhar as demais tarefas que lhe forem superiormente cometidas.

2. O Departamento Científico estrutura-se em:

- a) Divisão de Investigação para Ciências da Vida;
- b) Unidade de Pesquisa, Unidades Especializadas e Estações Experimentais;
- c) Laboratório.

3. O Departamento Científico é chefiado por um Chefe de Departamento com a carreira de Investigador.

4. A Divisão de Investigação, as Unidades de Pesquisa e o Laboratório, são equiparados a Secção.

ARTIGO 21.º
(Departamento de Planeamento, Estudos e Projectos)

1. O Departamento de Planeamento, Estudos e Projectos é o serviço executivo do Centro Nacional de Investigação Científica, ao qual compete, o seguinte:

- a) Programar e coordenar a realização das actividades económicas e financeiras e de planificação e gestão;
- b) Elaborar estudos de carácter técnico que permitam a definição de políticas e estratégias de acordo as necessidades dos projectos de investigação científica;
- c) Assegurar o cumprimento do plano de actividades económicas e financeiras;
- d) Elaborar relatórios analíticos de actividades periódicas do Centro;
- e) Elaborar pareceres e informações técnicas sobre quaisquer assuntos que lhe sejam solicitados superiormente;
- f) Coordenar a recolha, tratamento e divulgação a nível nacional dos dados estatísticos que permitam a caracterização e estudo evolutivo dos Sistemas de Investigação Científica;
- g) Executar as demais tarefas que lhe forem cometidas superiormente.

2. O Departamento de Planeamento, Estudos e Projectos estrutura-se em:

- a) Secção de Estudos e Projectos;
- b) Secção de Planeamento e Estatística.

3. O Departamento de Planeamento, Estudos e Projectos é chefiado por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO VII
Serviços Locais

ARTIGO 22.º
(Serviços locais)

1. Sempre que se justifique, o Centro Nacional de Investigação Científica, pode estar representado a nível local.

2. A criação dos serviços referidos no número anterior, bem como a sua orgânica e funcionamento, são aprovados por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros de Tutela e das Finanças.

CAPÍTULO III
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 23.º
(Receitas)

Constituem receitas do Centro Nacional de Investigação Científica, as seguintes:

- a) Dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado;
- b) Receitas provenientes da prestação de serviços do Centro Nacional de Investigação Científica, nos termos da lei;
- c) Subsídios, subvenções, comparticipações, doações, heranças e legados;
- d) Juros de contas bancárias;
- e) Saldo das contas de gerência dos anos anteriores;
- f) As comparticipações ou subvenções concedidas por quaisquer entidades, bem como o produto de doações, heranças ou legados;
- g) Quaisquer outras receitas, que legalmente lhe advenham.

ARTIGO 24.º
(Despesas)

Constituem despesas do Centro Nacional de Investigação Científica, as seguintes:

- a) Encargos com o funcionamento da instituição;
- b) Custos de aquisição, manutenção, conservação e restauro de bens e serviços;
- c) Encargos de carácter administrativos e outros específicos relacionados com o pessoal.

ARTIGO 25.º
(Património)

Constitui património do Centro Nacional de Investigação Científica, os bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 26.º
(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do CNIC são os constantes dos Mapas I e II anexos ao presente estatuto orgânico do qual são parte integrante.

2. A admissão do pessoal e o correspondente provimento de lugares do quadro de pessoal é feito de forma progressiva a medida das necessidades do CNIC.

ARTIGO 27.º
(Regulamento interno)

O Centro Nacional de Investigação Científica deve elaborar um regulamento interno para o correcto funcionamento dos seus órgãos e serviços e propor a sua aprovação pelo Director Geral.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 26.º

Grupo de pessoal	Categoria/função	N.º de lugares
<i> Direcção</i>	Director	1
	Director geral-adjunto	2
<i> Chefia</i>	Chefe de departamento	4
	Divisão	1
	Chefe de secção... ..	8
<i> Técnico superior</i>	Assessor principal	1
	1.º assessor	1
	Assessor	2
	Técnico superior principal	3
	Técnico superior de 1.ª classe	3
	Técnico superior de 2.ª classe	4
<i> Técnico</i>	Especialista principal	1
	Especialista de 1.ª classe	—
	Especialista de 2.ª classe	—
	Técnico de 1.ª classe	—
	Técnico de 2.ª classe	—
	Técnico de 3.ª classe	—
<i> Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	1
	Técnico médio principal de 2.ª classe	1
	Técnico médio principal de 3.ª classe	3
	Técnico médio de 1.ª classe	2
	Técnico médio de 2.ª classe	3
	Técnico médio de 3.ª classe	3
<i> Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	—
	1.º oficial	—
	2.º oficial	—
	3.º oficial	1
	Aspirante	2
	Escriturário-dactilógrafo	3
	Tesoureiro principal	1
	Tesoureiro de 1.ª classe	1
	Tesoureiro de 2.ª classe	1
	Motorista de pesados principal	1
	Motorista de pesados de 1.ª classe	1
	Motorista de pesados de 2.ª classe	1
	Motorista de ligeiros principal	1
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	1
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	1
Telefonista principal	1	
Telefonista de 1.ª classe	1	
Telefonista de 2.ª classe	1	
<i> Auxiliar</i>	Auxiliar administrativo principal	2
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	2
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	2
	Auxiliar de limpeza principal	2
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	2
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	—
<i> Operário qualificado</i>	Operário qualificado encarregado	—
	Operário qualificado de 1.ª classe	—
	Operário qualificado de 2.ª classe	—

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

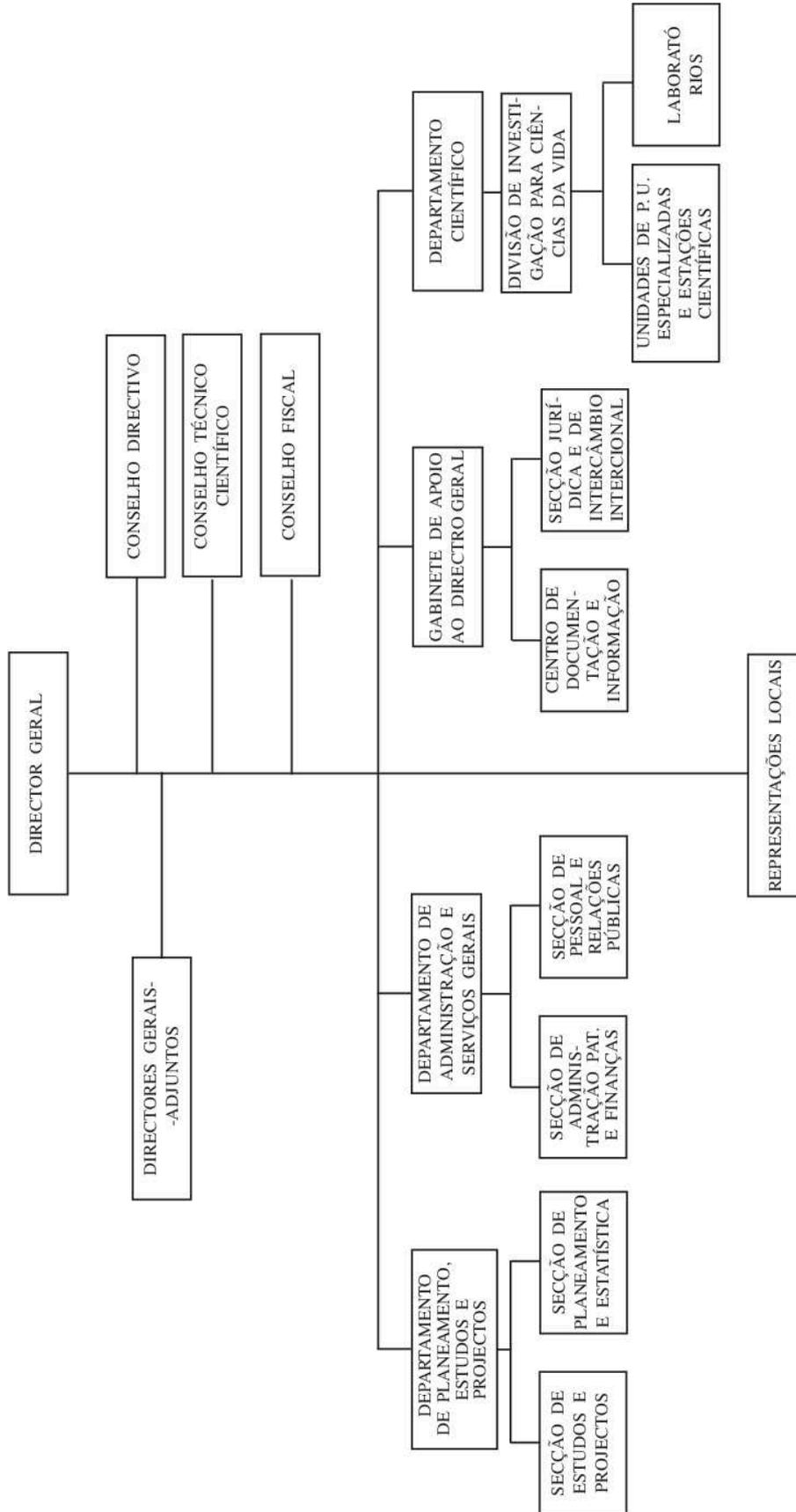
Quadro especial da carreira do investigador científico

<i> Carreira do Investigador Científico</i>	Investigador-coordenador	5
	Investigador principal	6
	Investigador auxiliar	10
	Assistente de investigação	12
	Estagiário de investigação	14

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II

Organigrama a que se refere o artigo 26.º



O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 252/11

de 26 de Setembro

Considerando que o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, prevê na sua orgânica como um dos órgãos tutelados o Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, nos termos dos artigos 3.º e 24.º do Decreto Presidencial n.º 70/10, de 19 de Maio;

Havendo necessidade de se proceder à aprovação do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, instrumento fundamental para a organização e funcionamento, no plano administrativo, financeiro e patrimonial, com vista ao cumprimento das suas atribuições, enquanto promotor da qualidade no ensino superior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO
NACIONAL DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO
DO ENSINO SUPERIOR**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Natureza)

O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, designado abreviadamente por INAAES, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, ao qual incumbe promover e monitorar a qualidade dos serviços prestados pelas instituições de ensino superior, bem como certificar os estudos superiores feitos no País, reconhecer estudos e emitir equivalências de cursos feitos no exterior do País, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 70/10, de 19 de Maio.

ARTIGO 2.º

(Regime jurídico)

O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior rege-se pelas disposições do presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º

(Âmbito e sede)

1. O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior tem a sua sede em Luanda e é de âmbito nacional.

2. O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pode ter representação nas diferentes províncias do País, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 4.º

(Tutela)

O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior funciona sob tutela do Departamento Ministerial encarregue pela formulação, execução e controlo da política do Executivo no domínio do ensino superior.

ARTIGO 5.º

(Atribuições)

Constituem atribuições do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, as seguintes:

- a) Propor políticas educacionais que visem a avaliação de instituições de ensino superior a nível nacional;
- b) Planificar e operacionalizar as acções e procedimentos referentes à avaliação do ensino superior;
- c) Participar na formulação ou reformulação das políticas educacionais com base no resultado da avaliação das instituições de ensino superior;
- d) Estabelecer os critérios de avaliação, de modo a obter a tradução dos seus resultados em apreciações qualitativas, bem como determinar as consequências da avaliação efectuada para o funcionamento das instituições e dos cursos;
- e) Promover a acreditação das instituições de ensino superior e dos respectivos cursos de graduação e de pós-graduação, tendo em vista a garantia de cumprimento dos requisitos legais do seu reconhecimento;
- f) Promover a divulgação fundamentada à sociedade sobre a qualidade do desempenho das instituições de ensino superior angolanas;
- g) Promover e desenvolver a capacitação de recursos humanos necessários ao fortalecimento das competências em matéria de avaliação e acreditação do ensino superior no País;
- h) Estabelecer um *ranking* de instituições de ensino superior a nível nacional, em função dos resultados de avaliação obtidos;
- i) Promover o estabelecimento de parcerias com entidades congêneres a nível nacional, regional e internacional mediante acções de cooperação institucional;
- j) Propor instrumentos jurídicos regulamentares inerentes às actividades do INAAES;
- k) Desenvolver o Sistema Nacional de Avaliação, segundo padrões e critérios internacionalmente reconhecidos;
- l) Propor a constituição de um Banco de Avaliadores do Ensino Superior;
- m) Emitir equivalências de estudos realizados no exterior do País;

- n) Reconhecer os graus e títulos académicos obtidos no exterior do País;
- o) Autenticar os graus e títulos académicos outorgados pelas instituições de ensino superior nacionais;
- p) Desempenhar as demais tarefas que lhes sejam cometidas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização Interna

SECÇÃO I

Órgãos e Serviços

ARTIGO 6.º

(Órgãos)

O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior compreende os seguintes órgãos:

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7.º

(Serviços)

O Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Apoio ao Director Geral;
- b) Departamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- c) Departamento de Certificação, Equivalência e Reconhecimento de Estudos;
- d) Departamento de Administração e Serviços Gerais.

SECÇÃO II

Director Geral

ARTIGO 8.º

(Natureza)

1. O Director Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, provido por Despacho do Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

2. O Director Geral é coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos, que exercem competências consignadas em

regulamento interno, bem como as que lhe forem delegadas pelo Director Geral.

3. Nas suas ausências ou impedimentos, o Director Geral é substituído por um dos Directores Gerais-Adjuntos, por si designado.

ARTIGO 9.º
(Competências)

Ao Director Geral do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior compete o seguinte:

- a) Representar e responder pela actividade do Instituto perante o Ministro ou a quem este subdelegar;
- b) Executar e propor os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento do INAAES;
- c) Formular e submeter à apreciação da tutela, os programas anuais e plurianuais de actividade do Instituto;
- d) Garantir internamente o cumprimento das orientações emanadas superiormente;
- e) Proceder a contratação e promoção do pessoal nos termos da lei;
- f) Propor ao titular do Departamento Ministerial de tutela a nomeação e exoneração dos quadros e técnicos do INAAES;
- g) Convocar, orientar e presidir as reuniões do Conselho Directivo;
- h) Exercer o poder disciplinar nos termos da legislação vigente;
- i) Elaborar nos termos da lei os relatórios de actividades e contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à apreciação do Conselho Directivo;
- j) Submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório de actividades e contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- k) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam cometidas superiormente.

SECÇÃO III
Conselho Directivo

ARTIGO 10.º
(Competências)

O Conselho Directivo é o órgão colegial permanente do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ao qual compete o seguinte:

- a) Aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Instituto;
- b) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) Proceder ao acompanhamento da actividade do Instituto, tomando as providências necessárias para o seu pleno funcionamento;
- d) Propor ao Departamento Ministerial de tutela as grandes linhas de actividade do Instituto;
- e) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos superiormente.

ARTIGO 11.º
(Composição)

O Conselho Directivo é integrado por:

- a) Director Geral, que o preside;
- b) Directores Gerais-Adjuntos;
- c) Chefes de Departamento do INAAES;
- d) Até três vogais nomeados pelo Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia;
- e) Outras entidades que o Director Geral entenda convidar.

ARTIGO 12.º
(Reuniões)

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, sob convocatória do presidente.

2. A convocatória da reunião é feita com pelo menos oito dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa do local, a data, a hora, a agenda de trabalhos e acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar.

3. As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria dos seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

SECÇÃO IV
Conselho Fiscal

ARTIGO 13.º
(Natureza e competências)

O Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior é um órgão de controlo e de fiscalização, ao qual cabe analisar e emitir pareceres de

índole financeira e patrimonial, relacionados com a actividade do Instituto, nomeadamente:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento do INAAES;
- b) Controlar a legalidade e a regularidade dos actos de gestão do Instituto;
- c) Controlar a gestão financeira e patrimonial, através do acompanhamento e fiscalização dos instrumentos contabilísticos do Instituto;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

ARTIGO 14.º

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo o presidente e o 1.º vogal designados pelo Ministro das Finanças e o 2.º vogal indicado pelo Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

2. O 1.º vogal representa a Direcção Nacional de Contabilidade e deve ser perito contabilista.

ARTIGO 15.º

(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

SECÇÃO V

Serviços

ARTIGO 16.º

(Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é o serviço instrumental e de apoio ao Director Geral, ao qual compete, velar pelo normal funcionamento do Gabinete do Director Geral, ao qual compete o seguinte:

- a) Acompanhar o cumprimento das decisões e orientações dimanadas pelo Director Geral;
- b) Receber, registar e protocolar o expediente destinado ao Director Geral;
- c) Registar, protocolar e encaminhar o expediente despachado para os distintos órgãos e serviços do INAAES;

- d) Prestar assessoria jurídica a actividades desenvolvidas pelo Instituto;
- e) Promover a cooperação internacional com instituições congéneres e instituições de ensino superior;
- f) Processar a documentação necessária ao funcionamento do Gabinete;
- g) Articular com os demais serviços do INAAES a expedição da documentação classificada;
- h) Exercer as demais actividades que lhe forem conferidas por lei e superiormente.

2. O Gabinete de Apoio ao Director Geral integra as seguintes secções:

- a) Secção de Expediente e Relações Públicas;
- b) Secção de Assessoria Jurídica e de Cooperação Internacional.

3. O Chefe de Gabinete de Apoio ao Director é equiparado a Chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço executivo do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ao qual compete exercer as funções de carácter administrativo, patrimonial, financeiro, de recursos humanos, informática e relações públicas.

2. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais, compete o seguinte:

- a) Elaborar o projecto de orçamento do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- b) Executar o orçamento, bem como movimentar e contabilizar as receitas e despesas nos termos da legislação em vigor e das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- c) Fazer pagamentos e respectivos lançamentos contabilísticos;
- d) Controlar e zelar pelos bens patrimoniais do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, escriturando e inventariando sistematicamente de forma a manter a sua actualização;
- e) Organizar e assegurar a circulação eficiente do expediente;

- f) Assegurar o apoio logístico a todos os órgãos e serviços do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
- g) Exercer outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais, estrutura-se em:

- a) Secção de Contabilidade e Finanças;
- b) Secção de Recursos Humanos e Relações Públicas.

4. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 18.º

(Departamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior)

1. O Departamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior é o serviço executivo do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ao qual compete o seguinte:

- a) Planificar e operacionalizar acções e procedimentos referentes à avaliação do ensino superior;
- b) Propor os critérios de avaliação, de modo a obter os seus resultados em apreciações qualitativas, bem como definir as consequências da avaliação efectuada para o funcionamento das instituições e dos cursos;
- c) Propor o estabelecimento de um ranking de instituições de ensino superior a nível nacional, em função dos resultados de avaliação obtidos;
- d) Promover a acreditação das instituições de ensino superior e dos respectivos cursos de graduação e pós-graduação, tendo em vista a garantia do cumprimento dos requisitos legais do seu reconhecimento;
- e) Redigir os relatórios requeridos para conceder a acreditação das instituições de ensino superior;
- f) Propor a constituição de um Banco de Avaliadores do Ensino Superior, abreviadamente designado BNAES;
- g) Desempenhar as demais tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

2. O Departamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Promoção e Garantia da Qualidade das Instituições de Ensino Superior;
- b) Secção de Pesquisa, Formação e Comunicação.

3. O Departamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 19.º

(Departamento de Certificação, Equivalência e Reconhecimento de Estudos)

1. O Departamento de Certificação, Equivalência e Reconhecimento de Estudos é o serviço executivo do Instituto Nacional de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, ao qual compete o seguinte:

- a) Reconhecer os graus e títulos académicos obtidos no exterior do País;
- b) Emitir equivalências de estudos realizados no exterior do País;
- c) Autenticar os graus e títulos académicos outorgados pelas instituições de ensino superior nacionais;
- d) Desempenhar as demais tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

2. O Departamento de Certificação, Equivalência e Reconhecimento de Estudos, compreende a seguinte estrutura:

- a) Secção de Reconhecimento e Equivalência de Estudos Obtidos no Exterior do País;
- b) Secção de Autenticação de Graus Académicos Obtidos no País.

3. O Departamento de Certificação, Equivalência e Reconhecimento de Estudos é chefiado por um Chefe de Departamento.

CAPÍTULO III

Gestão Patrimonial, Financeira e de Pessoal

ARTIGO 20.º

(Receitas)

Constituem receitas do INAAES, as seguintes:

- a) Dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado;
- b) Receitas provenientes da prestação de serviços do INAAES, nos termos da lei;
- c) Subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- d) Receitas provenientes das taxas, emolumentos e multas, nos termos da lei;

- e) Saldos das contas de gerência de anos anteriores;
f) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenha.

ARTIGO 21.º
(Despesas)

Constituem despesas do INAAES, as seguintes:

- a) Os encargos com o funcionamento da instituição;
b) Os custos de aquisição de bens e serviços, da sua manutenção, restauro e conservação do equipamento;
c) Os encargos de carácter administrativo e outros específicos, relacionados com o pessoal.

ARTIGO 22.º
(Património)

Constitui património do INAAES, os bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 23.º
(Gestão financeira)

A gestão financeira do INAAES é exercida de acordo com as normas vigentes no País, orientada na base dos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividade anual e plurianual;
b) Orçamento próprio anual;
c) Relatório anual de actividades;
d) Balanço de demonstração da origem e aplicação de fundos.

ARTIGO 24.º
(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do INAAES são os constantes dos Mapas I e II, anexos ao presente estatuto, do qual são parte integrante.

2. A admissão de pessoal e o correspondente provimento de lugares do quadro de pessoal é feita de forma progressiva, à medida das necessidades do INAAES.

ARTIGO 25.º
(Regulamentos internos)

Os órgãos e serviços do INAAES regem-se por regulamentos internos a serem aprovados nos termos do presente Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

ANEXO I
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 24.º

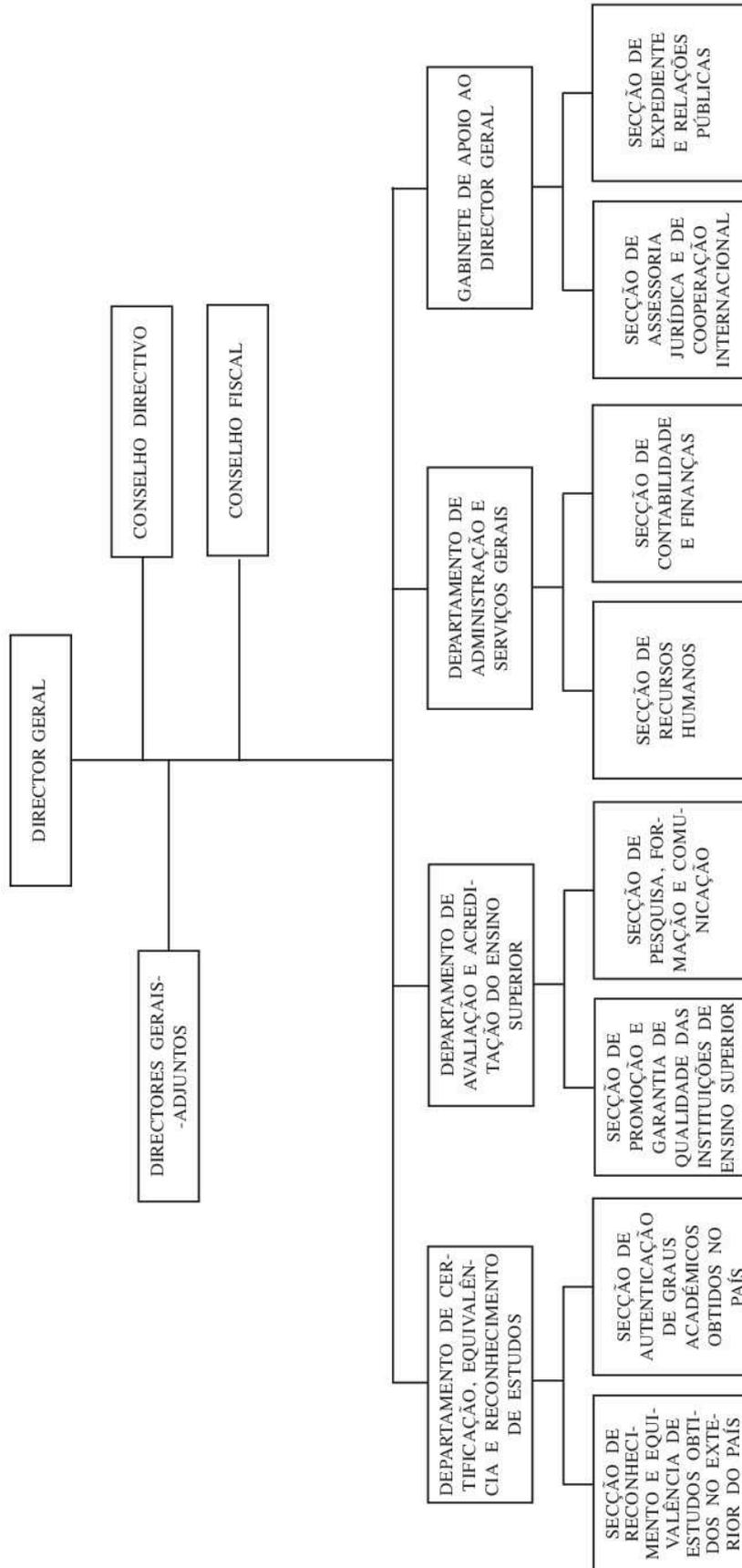
Grupo de pessoal	Categoria/função	N.º de lugares
Direcção	Director geral.	1
	Director geral-adjunto.	2
Chefia	Chefe de departamento.	4
	Chefe de secção.	8
Técnico superior	Assessor principal	1
	1.º assessor.	1
	Assessor	1
	Técnico superior principal.	2
	Técnico superior de 1.ª classe.	2
	Técnico superior de 2.ª classe.	4
Técnico	Especialista de 1.ª classe	1
	Especialista de 2.ª classe	1
	Técnico de 1.ª classe.	1
	Técnico de 2.ª classe.	2
	Técnico de 3.ª classe.	3
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	1
	Técnico médio principal de 2.ª classe	1
	Técnico médio principal de 3.ª classe	1
	Técnico médio de 1.ª classe	1
	Técnico médio de 2.ª classe	2
	Técnico médio de 3.ª classe	3
Administrativo	Oficial administrativo principal	—
	1.º oficial.	—
	2.º oficial.	—
	3.º oficial.	—
	Aspirante.	—
	Escriturário-dactilógrafo	2
	Tesoureiro principal.	—
	Tesoureiro de 1.ª classe.	1
	Tesoureiro de 2.ª classe.	—
	Motorista de pesados principal	—
	Motorista de pesados de 1.ª classe	1
	Motorista de pesados de 2.ª classe	—
	Motorista de ligeiros principal.	1
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	1
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	—
Telefonista principal.	1	
Telefonista de 1.ª classe.	1	
Telefonista de 2.ª classe.	1	
Auxiliar	Auxiliar administrativo principal.	1
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe.	—
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	—
	Auxiliar de limpeza principal.	1
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe.	2
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe.	4
Operário qualificado	Operário qualificado encarregado.	1
	Operário qualificado de 1.ª classe.	1
	Operário qualificado de 2.ª classe.	2
Operário não qualificado	Operário não qualificado encarregado.	—
	Operário não qualificado de 1.ª classe.	—
	Operário não qualificado de 2.ª classe.	—

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO II

Organigrama a que se refere o artigo 24.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 253/11
de 26 de Setembro

Considerando que as reservas internacionais constituem um instrumento para a estabilização macro-económica no geral e para o equilíbrio da balança de pagamentos em particular;

Tendo em conta que a experiência internacional tem demonstrado que os países com elevados níveis de reservas internacionais estão em melhores condições de fazer face a choques externos;

Havendo necessidade de se clarificar os conceitos e a composição das Reservas Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Quadro Conceptual das Reservas Internacionais, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — O referido Quadro Conceptual das Reservas Internacionais é objecto de actualização sempre que a legislação afim e os padrões internacionais o exigirem.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

QUADRO CONCEPTUAL DAS RESERVAS INTERNACIONAIS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma define e estabelece a composição das reservas internacionais.

ARTIGO 2.º
(Função das reservas)

As reservas internacionais têm por finalidade prevenir impactos de situações adversas sobre a balança de pagamentos e contribuir para a estabilidade da moeda nacional.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos de gestão e de divulgação estatística devem ser considerados os seguintes conceitos:

- a) «Importação de bens e serviços», reagrupa todas as importações classificadas nas categorias de «bens» e «serviços» da balança de pagamentos, excluindo, por conseguinte, os recursos dos factores de produção como salário, juros, lucros e dividendos, objectos de classificações específicas nas rubricas de rendimentos da conta corrente e na conta de capital e financeira. A importação de bens corresponde, de uma maneira geral, à importação de mercadorias ou produtos destinados ao consumo final ou intermédio e que tenham sido objecto de transferência de propriedade de um não-residente para um residente; a importação de serviços corresponde a todos os serviços prestados a residentes por não-residentes e inclui os serviços de transporte, os serviços de viagens, os serviços de construção, os serviços de seguros, etc;
- b) «Reservas Internacionais», são activos externos de disponibilidade imediata sob o controlo da autoridade monetária, destinados ao financiamento de desequilíbrios da Balança de Pagamentos, servir de suporte às intervenções do Banco Central no mercado cambial de forma a influenciar a taxa de câmbio, bem como para outros propósitos tais como garantir a confiança na moeda nacional, na economia e servir de referência para a obtenção de empréstimos externos. Para ser incluído nas reservas internacionais, o activo deve ser uma disponibilidade para com um não residente ou barras de ouro com uma significativa pureza, propriedade da autoridade monetária ou estar sob o seu controlo directo e efectivo; o activo deve ser de disponibilidade imediata e incondicional (isto é, de liquidez imediata), denominado e constituído em moeda estrangeira convertível, usado livremente nas transacções internacionais e, de uma maneira geral, ser de alta qualidade. Assim, definido o conceito de Reservas Interna-

- cionais aparece no balanço do Banco Central com a designação de «Activos de Reserva» sendo um conceito bruto que, por conseguinte, não inclui os passivos externos da autoridade monetária;
- c) «Reservas Internacionais Brutas», é um conceito sinónimo de «Reservas Internacionais» ou ainda activos de reserva;
- d) «Passivos de Contrapartida das Reservas» ou «Obrigações de curto prazo», são responsabilidades da autoridade monetária para com não residentes cujo prazo é inferior ou igual a um ano e incluem, igualmente, todas as responsabilidades para com as instituições monetárias internacionais independentemente do seu prazo;
- e) «Reservas Internacionais Líquidas», referem-se às reservas internacionais brutas (activos de reserva) menos os passivos de contrapartida das reservas;
- f) «Activos Ilíquidos», são recursos em moeda estrangeira constituídos de aplicações em acções e títulos de investimento que não são de liquidez imediata;
- g) «Reservas Internacionais Utilizáveis», são as reservas internacionais líquidas obtidas após dedução dos activos ilíquidos.

ARTIGO 4.º

(Composição das Reservas Internacionais)

As Reservas Internacionais Brutas podem ser constituídas por:

- a) Ouro em barra ou amodado (ouro puro em barras ou moedas com uma pureza de pelo menos 995 partes por 1000; e contas de ouro não alocadas);
- b) Diamante lapidado; (consta na Lei Orgânica do BNA — contraria o Padrão actualizado na metodologia de relato da BMP6);
- c) Direitos especiais de saque;
- d) Posição de Reserva no Fundo Monetário Internacional;
- e) Moeda estrangeira convertível e outros activos denominados em moeda estrangeira que são imediatamente disponíveis para acudir necessidades de financiamento da balança de pagamentos e outras situações já referidas.

ARTIGO 5.º

(Fontes de expansão e contracção das Reservas Internacionais Brutas)

1. A expansão das Reservas Internacionais Brutas resulta do seguinte:

- a) Aquisição de ouro monetário no mercado interno desde que esteja em linha com os padrões aceites internacionalmente;
- b) Aumento dos depósitos do Tesouro Nacional em moeda estrangeira mantidos exclusivamente em contas especiais domiciliadas no Banco Nacional de Angola;
- c) Aumento dos depósitos dos bancos comerciais em moeda estrangeira junto ao Banco Nacional de Angola, resultantes do cumprimento da exigibilidade em moeda estrangeira;
- d) Compra de moeda estrangeira no mercado interno;
- e) Desembolsos de financiamentos externos;
- f) Lucros resultantes de aplicações financeiras.

2. A contracção das Reservas Internacionais Brutas resulta do seguinte:

- a) Venda de divisas no mercado cambial doméstico;
- b) Reembolso de financiamentos externos públicos;
- c) Restituição de depósitos aos bancos comerciais em moeda estrangeira;
- d) Utilização pelo Tesouro Nacional das contas especiais denominadas em moeda estrangeira devidamente autorizada;
- e) Prejuízos resultantes de aplicações financeiras ou depreciação de activos elegíveis.

ARTIGO 6.º

(Princípios de valorização)

1. A valorização dos recursos em moeda estrangeira deve ser feita de acordo com as normas e padrões internacionais, isto é, os activos em moeda estrangeira devem reflectir o preço de mercado na data de referência.

2. Nos casos em que a determinação dos valores de mercado numa base frequente é impraticável, os mesmos podem ser substituídos pelos preços de mercado aproximados, praticados durante o período de intervenção.

ARTIGO 7.º

(Nível desejável de reservas internacionais)

Tendo em conta, os objectivos de estabilidade macroeconómica, no contexto de consistência da política económica do Executivo, o nível de Reservas Internacionais Brutas deve procurar satisfazer de forma sustentável o equilíbrio das contas externas, a resiliência da economia nacional aos choques externos e a flutuação da taxa de câmbio nos limites adequados.

ARTIGO 8.º

(Uso das reservas internacionais pelo Banco Nacional de Angola)

1. A utilização das reservas internacionais para efeito de gestão da política monetária e cambial por parte do Banco Nacional de Angola deve obedecer aos princípios de eficiência e de gestão transparente, procurando atender prontamente as necessidades de divisas do mercado, tendo, no entanto, sempre presente a necessidade de acumulação de reservas para preservar a estabilidade da moeda e, em última instância, dos preços na economia.

2. Os montantes excedentes de Reservas Internacionais podem ser aplicados nos mercados internacionais de acordo com regras prudenciais e de padrão de risco adequados ao perfil do Banco Central, tipificados nas Linhas Mestras de Investimento das Reservas Internacionais.

ARTIGO 9.º

(Regras de divulgação das reservas internacionais)

1. As Reservas Internacionais, devem ser divulgadas mensalmente, cinco dias após o término do mês a que se referem, no formato que consta em anexo do presente quadro conceptual.

2. O Banco Nacional de Angola deve actualizar a metodologia de relato das Reservas Internacionais de acordo com o padrão estabelecido pelas instituições financeiras multilaterais e garantir a sua disseminação de acordo com os mesmos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Mapa de Divulgação Mensal das Reservas Internacionais**Tabela 1: Activos de Reserva Oficial
(em milhões de USD)****A. Activos de Reserva Oficial**

1. Reservas em moeda estrangeira:

a) Títulos;

Dos quais: Emitidos por instituições com origem no País de reporte mas domiciliadas no exterior.

b) Moeda e depósitos junto de:

- i) Outros Bancos Centrais, BIS e FMI;
- ii) Bancos com origem no País de reporte dos quais: domiciliados no exterior;
- iii) Bancos com origem no estrangeiro dos quais domiciliados no país de reporte.

- 2. Posição de Reservas de FMI.
- 3. Direitos Especiais de Saque (DES).
- 4. Ouro.
- 5. Outros activos de reservas (especificar)

Derivados financeiros;
Empréstimos não bancários a não residentes;
Outros.

Outros activos de reservas (especificar)

Títulos não incluídos nos activos de reserva oficial;
Depósitos não incluídos nos activos de reserva oficial;
Empréstimos não incluídos nos activos de reserva oficial;
Derivados financeiros não incluídos nos activos de reserva oficial;
Ouro não incluídos nos activos de reserva oficial;
Outros.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 254/11

de 26 de Setembro

O Sistema Hidráulico do Kikuxi, actualmente sob gestão do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi, com a finalidade primária de irrigação do perímetro agrícola do Kikuxi, tem vindo de maneira supletiva a contribuir com 70% do fornecimento de água para o consumo humano a Cidade de Luanda;

Havendo necessidade de se garantir o abastecimento normal de água potável aos aglomerados habitacionais da Província de Luanda, atribuição principal do Ministério da Energia e Águas, através da Empresa Pública de Águas de Luanda — EPAL;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — A transferência provisória da gestão do Sistema Hidráulico do Kikuxi situado na Zona do Kikuxi, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para o Ministério da Energia e Águas.

Artigo 2.º — O Sistema Hidráulico do Kikuxi, cuja gestão é transferida, abrange:

- a) Tomada de água do Rio Kwanza, na localidade de Kapiapia, na Comuna de Calumbo;
- b) Canal inferior não revestido, a céu aberto com 5,7Km, da localidade de Kapiapia à Kassaque;
- c) Estação de bombagem de Kassaque que alberga 8 (oito) bombas, sala de comando e 4 (quatro) bombas aríetes;
- d) 2 (Duas) condutas de aço soterradas de 120mm de diâmetro de adução forçada de água da Estação do Kassaque ao Canal Superior;
- e) Canal superior de 15,2Km revestido a céu aberto, no planalto arenoso de Viana;
- f) Estação de tratamento de água potável do Kikuxi e a respectiva sala de comandos, com capacidade de 1,8m³/s destinada a população de Viana e arredores.

Artigo 3.º — A transferência referida nos números anteriores engloba ainda o pessoal afecto aos subsistemas de captação e tratamento de água do Sistema Hidráulico do Kikuxi para o Ministério da Energia e Águas.

Artigo 4.º — A componente da gestão do sistema de água para irrigação permanece no Gabinete de Desenvolvimento e Aproveitamento Hidráulico do Kikuxi.

Artigo 5.º — Tão logo se construa um sistema novo exclusivamente destinado ao abastecimento da água potável a Província de Luanda, cessa automaticamente a gestão provisória do Sistema Hidráulico do Kikuxi, por parte do Ministério da Energia e Águas, voltando o mesmo a tutela anterior e a desempenhar de forma exclusiva o seu objecto primário que é a irrigação.

Artigo 6.º — O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, através do GADAHKI e o Ministério da Energia e Águas, através da EPAL-E. P., devem elaborar um protocolo que define dentre outras as formas de cooperação e salvaguarde as responsabilidades do

GADAHKI, no que tange a gestão da água bruta, o licenciamento das componentes irrigação dos campos agrícolas, bem como de interlocutor dos agricultores junto da Empresa Pública de Águas de Luanda, EPAL-E. P.

Artigo 7.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 255/11

de 26 de Setembro

Considerando as relações de amizade entre a República de Angola e a República da Guiné Conacry assentes no Acordo Geral de Cooperação Económica, Técnico-Científica e Cultural, celebrado entre as Partes, pelo qual estas comprometem-se a intensificar a colaboração entre si, particularmente na área económica, financeira e comercial;

Atendendo a intenção das Partes em estender a sua cooperação em outros domínios de interesse recíproco como nos sectores petrolífero e mineiro;

Considerando que o estreitamento dessa cooperação beneficia o desenvolvimento económico e social dos países e povos assentes nos princípios de vantagens recíprocas e respeito pela soberania de cada Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *f*) do n.º 4 do artigo 134.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Protocolo de Cooperação Económica e Financeira entre a República de Angola e a República da Guiné Conacry, celebrado aos 12 de Agosto de 2011.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 73/11
de 26 de Setembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Exonero Afonso Antas Miguel, do cargo de Director da Unidade Técnica de Gestão de Saneamento de Luanda, para o qual havia sido nomeado por Despacho Presidencial n.º 19/10, de 30 de Março.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 74/11
de 26 de Setembro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Nomeio Manuel José Cardoso do Amaral Van-Dúnem, para o cargo de Director da Unidade Técnica de Gestão de Saneamento de Luanda.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.